



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000664-26.2013.815.0311 — 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Maria Hilda Pereira Felix
Advogado : Damião Guimarães Leite (OAB/PB nº 13.293)
Apelado : Município de Tavares
Advogado : Manoel Arnóbio de Sousa (OAB/PB nº 10.857)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Hilda Pereira Felix** contra sentença de fls. 105/106, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da *Ação de Cobrança* promovida pela recorrente em desfavor do **Município de Tavares**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a inépcia da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 107/108v.), a apelante requer o reconhecimento do pagamento feito a menor em relação aos quinquênios, já que tem mais de dez anos de serviço e tem direito à retificação do quinquênio em seu contracheque.

Contrarrazões às fls. 112/121 em que o Município alega a preliminar de intempestividade. No mérito, pede pela manutenção da sentença.

Tendo em vista o princípio da proibição da decisão surpresa, a apelante foi intimada para se manifestar acerca da intempestividade (fl. 131), todavia, quedou-se inerte (fl. 133).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 134/135).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que as partes foram intimadas da sentença através de nota de foro, disponibilizada em 09/06/2017 e considerada publicada em 12/06/2017 (fl. 109),

bem como o advogado da apelante exarou seu ciente da decisão, em cartório, no dia 12/06/2017, como se verifica da fl. 106.

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.003, § 5º do CPC/2015, vigente à época da prolação da sentença.

Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em 13 de junho de 2017, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 06 de julho de 2017. Todavia, a interposição da presente apelação deu-se apenas em 20 de julho de 2017 (fl. 107), ou seja, após a expiração do prazo legal, conforme certidão de fl. 110.

Cumprе ressaltar que, neste caso, não cabe se falar em intimação do apelante para se pronunciar acerca da intempestividade, com base no art. 932, parágrafo único, pois esse prazo somente deverá ser concedido pelo relator “*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço do recurso apelatório**, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

